



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Renan Teixeira dos Santos Furtado

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

Interessados: Gilberto de Pontes Azevedo e outros

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da imputação de débito e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1– TC – 02164/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, SR. RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS FURTADO, CPF n.º 069.364.474-57*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, débito no montante de R\$ 15.192,00 (quinze mil, cento e noventa e dois reais), equivalente a 243,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 243,07 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, CPF n.º 139.453.194-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 06 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 08 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 182/196, destacando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 1.808.845,56; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 1.824.355,74; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou acima do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 25.840.651,66; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 1.258.965,61 ou 69,60% dos recursos repassados – R\$ 1.808.845,56.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores desta Corte assinalaram, sumariamente, que a despesa total com pessoal do Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.556.403,75 ou 3,16% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 49.247.331,52), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte evidenciaram, sinteticamente, as máculas constatadas, quais sejam: a) lançamentos de despesas orçamentárias maiores do que as transferências recebidas na soma de R\$ 15.510,18; b) realizações de dispêndios acima do limite fixado na Constituição Federal; c) recebimentos de subsídios em excesso pelos Edis, sendo R\$ 34.000,00 para o Presidente da Câmara Municipal e R\$ 6.800,00 para os demais Vereadores, aplicada a proporcionalidade em caso específico; d) carências de empenhamentos de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 9.713,61 e à autarquia securitária municipal na soma de R\$ 17.737,36; e) insuficiência financeira ao final do exercício na ordem de R\$ 45.265,97; f) pagamentos sem as implementações de prévios certames licitatórios no total de R\$ 60.200,00; e g) discrepâncias nos demonstrativos contábeis, indicando repasses a maior de consignações de contribuições previdenciárias e empréstimos no montante de R\$ 5.686,09.

Processadas as citações do Chefe do Legislativo de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dr. Gilberto de Pontes Azevedo, bem como dos demais Vereadores da mencionada Urbe, Sra. Maria Francisca da Silva e Srs. Enos Abda Silva Santos Furtado, Francisco Edson Queiroz de Lima, Geraldo de Souza Leite, Jefferson Souto Ferreira, José Evanuel Moreira Bezerra, José Laelson Alves Borges, José Roberto Santos Cunha, Joventino Pontes de Souto, Maurílio de Macedo Costa e Max Webber Venâncio dos Santos, fls. 199/211, 216/220, 222, 224, 226, 228, 230, 232, 234 e 427, os Srs. Geraldo de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

Souza Leite, José Roberto Santos Cunha, Joventino Pontes de Souto e Max Webber Venâncio dos Santos deixaram os prazos transcorrer *in albis*.

O Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 238 e 242/243, juntou contestação acompanhada de documentação, fls. 314/362, onde alegou, abreviadamente, que: a) o excesso de despesas orçamentárias decorreu das regularizações dos recolhimentos das obrigações patronais da competência do ano de 2019; b) a diferença remuneratória percebida, no montante de R\$ 1.661,20, foi devolvida aos cofres públicos municipais; c) os subsídios pagos aos Vereadores durante o exercício de 2020 estiveram em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal n.º 1.095/2016; d) os valores empenhados em favor do INSS e do instituto de previdência local corresponderam, respectivamente, a 95,12% e 82,30% das contribuições securitárias do empregador estimadas pela unidade técnica da Corte; e) os compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras correspondem a apenas 2,50% das transferências recebidas no exercício; f) os gastos questionados foram precedidos de procedimentos de inexigibilidade de licitação e tomada de preços; e g) as supostas distorções nos balanços contábeis dizem respeito às diferenças nos repasses a instituições financeiras de somas descontadas dos servidores registradas no exercício anterior, à indevida contabilização de multa e a recolhimentos a maior de contribuições dos segurados ao INSS.

Em seguida, também depois de solicitações e dilações de lapsos temporais, fls. 247, 255, 257, 259, 267, 269, 271, 274/275 e 307/308, o Sr. Francisco Edson Queiroz de Lima, o Sr. José Laelson Alves Borges, a Sra. Maria Francisca da Silva, o Sr. Maurílio de Macedo Costa, o Sr. Enos Abda Silva Santos, o Sr. Jefferson Souto Ferreira e o Sr. José Evanuel Moreira Bezerra apresentaram peças defensivas com idênticos conteúdos, fls. 367/371, 375/379, 383/387, 391/395, 399/403, 407/411 e 415/419, nesta ordem, onde repisaram, concisamente, as alegações lançadas pelo antigo Chefe do Poder Legislativo de Cuité/PB em relação às majorações dos subsídios dos Edis.

Já o responsável técnico pela contabilidade da Casa Legislativa de Cuité/PB, Dr. Gilberto Pontes de Azevedo, igualmente após requerimento e concessão de alongamento de termo, fls. 249 e 274/275, juntou petição, fl. 423, onde informou ter participado da elaboração da defesa do então administrador da Edilidade, de modo que os esclarecimentos, documentos e pedidos da referida autoridade poderiam ser aproveitados para o contabilista.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas defesas, emitiram relatórios, fls. 435/453 e 456/459, onde, de forma abreviada, reduziram os valores do excesso remuneratório do Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB de R\$ 34.000,00 para R\$ 32.338,80, dos dispêndios não precedidos de licitação de R\$ 60.200,00 para R\$ 36.000,00 e das transferências a maior de consignações de R\$ 5.686,09 para R\$ 2.324,62, bem como mantiveram inalteradas as demais eivas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 462/471, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado; b) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de observar as eivas e recomendações da unidade técnica de instrução desta Corte, além do estrito cumprimento às normas



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

constitucionais e infraconstitucionais, bem assim aos seus princípios norteadores e de aplicação de medidas, a fim de restabelecer o controle dos repasses, com a apresentação das devidas informações de forma coerente e organizada; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) restituição ao Erário dos valores majorados recebidos pelos vereadores.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 472/473, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro de 2022 e a certidão, fls. 474/475.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que tange à remuneração dos agentes políticos, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas destacou, inicialmente, fl. 185, que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, ao longo do exercício de 2020, ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, qual seja, 30% dos subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais da Paraíba. E que, por força de decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, o teto da remuneração dos Presidentes dos Parlamentos Municipais do Estado da Paraíba deveria tomar por base o subsídio do Chefe do Legislativo estadual, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF em 2017, R\$ 33.763,00. Neste sentido, tais vencimentos não poderiam superar R\$ 10.128,90, equivalente a 30% da referência máxima fixada pela já mencionada resolução desta Corte, R\$ 33.763,00.

No caso em tela, observa-se que a remuneração do antigo gestor da Casa Legislativa Municipal correspondeu ao montante de R\$ 10.800,00 em janeiro de 2020, e à quantia de R\$ 11.600,00 no período de fevereiro a dezembro do mesmo ano, que, embora abaixo da importância definida na Lei Municipal n.º 1.095, de 27 de setembro de 2016, fls. 177/178, ultrapassou a raia máxima permitida constitucionalmente, em consonância com o disciplinado na Resolução RPL – TC – 00006/17, de modo que, no exercício financeiro em apreço, o excesso na remuneração do então administrador do Parlamento local totalizou R\$ 16.853,20 (R\$ 10.800,00 – R\$ 10.128,90) + [11 x (R\$ 11.600,00 – R\$ 10.128,90)]. Deduzido montante de R\$ 1.661,20 já recolhido aos cofres públicos municipais, fls. 341/342, a soma de R\$ 15.192,00 (R\$ 16.853,20 – R\$ 1.661,20) deve ser imputada ao Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado.

Ainda nesta seara, os inspetores deste Areópago apontaram as majorações indevidas dos subsídios dos Vereadores em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que o total recebido pelo Chefe do Poder Legislativo de Cuité/PB em 2017 alcançou R\$ 104.400,00 e a soma anual percebida pelos demais Edis atingiu R\$ 62.400,00, enquanto, no exercício de 2020, as importâncias pagas ao então Presidente do Parlamento Mirim e ao restante dos Vereadores foram alteradas para, respectivamente, R\$ 138.400,00 e R\$ 69.200,00, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação consignada na Resolução RPL – TC – 00006/17, que orientou no sentido do pagamento dos subsídios, em



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

janeiro de 2017, em consonância com os limites legais e constitucionais e tais valores serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando de possível revisão geral anual. Por sua vez, o Ministério Público Especial, fls. 462/471, seguiu a manifestação dos analistas do Tribunal e opinou pela imputação de débito aos referidos agentes políticos, em decorrência dos reajustes inconstitucionais de suas remunerações.

Entrementes, com a devida licença aos entendimentos técnicos e ministerial, os valores destinados aos Vereadores da Comuna de Cuité/PB no ano em comento, embora não estivessem compatíveis com os de 2017, encontravam-se dentro do limite mensal fixado na Lei Municipal n.º 1.095/2016 e, salvo no caso do Presidente da Câmara Municipal, conforme mencionado, em consonância com o teto estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna. Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto não parecer razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de montantes superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, entendo, salvo melhor juízo, que somente as majorações dos valores no decorrer da legislatura não são suficientes para responsabilização por possíveis recebimentos excessivos de estipêndios, fazendo-se necessário, contudo, recomendar à administração da Câmara Municipal que realize o necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Em seguida, os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram, com base na execução orçamentária do Parlamento de Cuité/PB, que as despesas no exercício de 2020 atingiram a soma de R\$ 1.824.355,74, enquanto o valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, alcançou somente R\$ 1.808.845,62, evidenciado, assim, um déficit na ordem de R\$ 15.510,12 (R\$ 1.824.355,74 – R\$ 1.808.845,62), ou 0,86% das transferências recebidas no período. Ademais, sedimentando o desequilíbrio das contas, os peritos desta Corte demonstraram a existência de uma insuficiência financeira no montante de R\$ 45.265,97,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

fl. 191, com fulcro nos compromissos de curto prazo com restos a pagar, R\$ 17.815,00, e com as obrigações patronais não empenhadas no exercício, R\$ 27.450,97, bem como na ausência de disponibilidades financeiras ao final do exercício.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas, ponderando-se as quantias envolvidas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacaram que o gasto orçamentário total, R\$ 1.824.355,74, representou 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 25.840.651,66), não atendendo, por conseguinte, ao limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Cuité/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos analistas do Tribunal, fls. 187/188, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 908.597,93. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2020 à autarquia securitária federal foi de R\$ 199.133,77, que corresponde a 21,9166% da remuneração



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

Descontadas as obrigações patronais empenhadas respeitantes unicamente ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 189.420,16, os técnicos desta Corte, concluíram pela carência de escrituração da importância estimada de R\$ 9.713,61 (R\$ 199.133,77 – R\$ 189.420,16). De todo modo, é sempre importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ainda no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, cumpre destacar que, consoante avaliação efetuada pelos peritos deste Tribunal, fls. 188/190, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 275.727,09 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R\$ 100.226,80, correspondendo a uma alíquota de 36,35% da remuneração paga. Destarte, considerando o valor empenhado em favor do IMPSEC no exercício em análise, R\$ 82.489,44, a unidade técnica de instrução apontou que deixaram de ser escrituradas despesas com obrigações securitárias patronais na quantia de R\$ 17.737,36 (R\$ 100.226,80 – R\$ 82.489,44), correspondente a 17,70% do total devido.

Seguindo na temática de recolhimentos previdenciários, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram que a Câmara Municipal de Sapé/PB arcou com muitas incidentes sobre contribuições não recolhidas na época devida na soma de R\$ 209,13, incorretamente escriturada como despesa extraorçamentária, bem como efetuou repasses a maior ao INSS das consignações das contribuições dos servidores no montante de R\$ 2.115,49. Inobstante a devida reprimenda, referidos valores não devem ser atribuídos à responsabilidade do Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, porquanto não ficou demonstrado que os encargos financeiros decorreram da conduta dolosa ou culposa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias, bem como em razão da possibilidade de compensação previdenciária com a autarquia nacional dos valores indevidamente transferidos.

Por fim, os inspetores deste Tribunal assinalaram a contratação direta de assessoria contábil sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), fls. 192 e 450. Neste caso, não obstante o método adotado, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratar de atividade rotineira e permanente da Edilidade, que deveria ser desempenhada por servidor público efetivo.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que as assessorias administrativas junto à administração pública devem, como regra, ser implementadas por pessoal do quadro efetivo, com as mesmas letras:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, o então Chefe do Parlamento de Cuité/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica, pois, para a contratação direta deste profissional, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06411/21

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, textualmente:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, literalmente:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, caracterizadoras, inclusive, de dano ao erário no montante de R\$ 15.192,00, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao antigo Presidente da Câmara de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o então administrador enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



PROCESSO TC N.º 06411/21

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE IRREGULARES** as **CONTAS** de **GESTÃO** do antigo **ORDENADOR DE DESPESAS** da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **IMPUTE** ao então Chefe do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, débito no montante de R\$ 15.192,00 (quinze mil, cento e noventa e dois reais), equivalente a 243,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 243,07 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao então Presidente do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB.

5) **ASSINE** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, CPF n.º 139.453.194-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



PROCESSO TC N.º 06411/21

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 15:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO